RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A TUTELA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Yáskara Aparecida de Lima
Discente do Curso de Direito IFASC
Saulo Nunes dos Santos
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC
André Luiz Duarte Pimentel
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC
Orígenes Rosendo da Silva Neto
Prof. Me. do Curso de Direito IFASC

Resumo: O objetivo deste presente estudo é demonstrar a importância que os animais de estimação vêm exercendo dentro do âmbito familiar, principalmente no nosso país, bem como veremos a importância do reconhecimento de um novo modo familiar e sua situação jurídica. Deste modo, realizou-se uma análise diante as decisões dos tribunais e projetos de leis que visam regulamentar sobre a guarda compartilhada do animal de estimação, bem como mostrando a importância que este animal exerce no âmbito familiar. Para finalizar, busca-se expor o tratamento dos animais no âmbito do direito e âmbito familiar, fazendo-se necessária uma tutela jurídica distinta da que temos atualmente.

PALAVRAS-CHAVE: Animais de estimação; Guarda Compartilhada; Tutela.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordado o tema da Tutela dos Animais de Estimação após a dissolução do vínculo conjugal, vislumbrando a necessidade da criação de lei específica para regulamentar a relação dos tutores do animal de estimação após a dissolução do vínculo conjugal e analisar como serão fundamentados os casos em que o ex-casal deseja regulamentar a situação de convivência com o animal, bem como trazendo a necessidade de uma busca em encontrar uma solução diante do destino desses animais domésticos na ruptura do vínculo conjugal.

Neste sentido, busca-se traçar a evolução da concepção de família, a natureza jurídica dos animais, de modo a identificar projetos de leis, visando a regulamentação da guarda compartilhada destes animais de estimação, de tal sorte que busca-se também possíveis convergências e até mesmo conflitos diante o assunto de guarda compartilhada e as formas de ruptura conjugal.

Portanto, questiona-se: Como estabelecer a guarda que melhor atende à necessidade do animal, após a dissolução do vínculo conjugal, uma vez que não tem regulamentação jurídica específica para regulamentar tutela do animal de estimação?

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

A presente pesquisa se justifica com base no atual cenário jurídico e social, em que os casos de guarda de animais de estimação têm sido frequentemente debatidos nos tribunais, principalmente quando ocorre a dissolução da entidade familiar.

Na elaboração deste artigo tem como objetivo não deixar dúvidas quanto à necessidade e a importância dos animais domésticos na sociedade contemporânea, contudo, embora o status de animal doméstico venha evoluindo ao passar dos anos, é indispensável que os animais não venham ser tratados como "coisas" em caso de separação conjugal, bem como abordar e ressaltar sobre a tutela dos animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal.

Por conseguinte, a proposta é fazer uma análise da necessidade da regulamentação jurídica, considerando o fato do animal de estimação estar conquistado cada vez mais espaço nos lares brasileiros e também a evolução do papel dos animais na vida humana que vai além do além do exposto no Código Civil. Ademais, é necessário que haja uma divisão proporcional das responsabilidades financeiras em relação aos cuidados com o animal de estimação.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS

Este capítulo trará uma breve análise sobre a evolução da proteção jurídica aos animais de modo a entrar brevemente no contexto histórico do animal nos tempos antigos até os tempos modernos, bem como relacionar as grandes mudanças jurídicas para os animais de estimação.

A proteção jurídica aos animais se iniciou a tempos atrás, no qual na antiguidade os animais eram tratados como objetos e mercadorias. Assim os animais de estimação frequentemente têm sido introduzidos no ordenamento jurídico como bens móveis, recursos naturais e objetos de transações econômicas, assim ficando a disposição o livre uso pelo homem.

Ao estudar sobre a evolução humana, destaca-se que o animal tem sido parte fundamental desta linha cronológica, deste modo, é saber que nos primórdios das civilizações temos através de registros históricos que os animais vêm de um ambiente de maus-tratos, e que só foi regulamentada após perceber que mesmo o animal não sendo possuidor de alma ou de consciência, precisava de um amparo contra os maus tratos.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> Os animais mereciam certa piedade, mas era óbvio que não tinham direitos em sentido estrito. Os humanos inferiores só possuíam o de não ser escravizados. Não obstante a questão não ficou limitada a uma discussão filosófica ou especulativa, sendo que se converteu em uma interrogação jurídica. A pergunta acerca dos direitos dos animais chegou ao plano jurídico pela via do direito penal, cobrando particular força na segunda metade do século XIX (ZAFFARONI, 2011, p.45).

A evolução histórica da legislação no âmbito da proteção animal jurídica demonstra que os animais eram tratados como objetos, isto é, o homem utilizava o animal para qualquer atividade sem que este fosse considerado sujeito de direito ou que lhe coubesse qualquer forma de proteção.

2.1 RELAÇÃO DO ANIMAL COM O HOMEM NA HISTÓRIA

Desde os tempos mais remotos, os animais sempre tiveram sua importância diante os seres humanos, bem como para cultura, religião e principalmente para sua subsistência. Assim, em tempos passados o homem sempre buscou maneiras para se manter, bem como se alimentar e sobreviver. Dentre os alimentos que consumiam eram encontrados tanto frutos e caça para o consumo de carne. Com a evolução, o homem desenvolveu crenças e ritos, de modo que encontrar alimentos era mais trabalhoso, então os cães eram grandes auxiliares à caça.

Desse modo, entende-se que desde os primórdios os animais de estimação sempre obtiveram uma atenção do homem, sendo pela alimentação, auxílio à caça, divindades, bem como nos tempos atuais seguem fazendo parte de famílias que se adaptaram para tê-los em seus lares, trazendo novos conceitos de famílias e uma visão entre animais e humanos.

Historicamente, os animais de estimação foram tidos como instrumentos e objetos de uso para os homens. Observa-se que os egípcios protegiam os animais por acreditarem que eles eram divindades, já na Grécia, os animais eram como seres inferiores, ou seja, eram inseridos na minoria.

Com o passar dos tempos, os animais obtiveram sua parte no cotidiano do homem, bem como animais domesticados têm sido companheiros e apoio, enquanto animais selvagens representavam uma ameaça, ou até mesmo, servindo de alimento, mas ambos têm tido uma importância prevalecendo no sustento do ser humano.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

O Direito tem uma função descritiva e prescritiva, ou seja, ele não só reflete e perpetua o consenso sobre a relação do homem com os animais, mas também tem sido um agente transformador deste consenso (MICHEL, KÜHNE, HÄNNI, 2012).

Outrossim, uma vez que o homem percebeu que a natureza poderia servir como sua fonte de sustento de modo a suprir vontades e necessidades, houve um rompimento chamado de contrato natural, que consiste na relação entre humanos e não humanos, bem como ambos obtinham benefícios (SANTOS, 2015).

2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL BRASILEIRO

No artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 declara:

> *Art. 225. [...] § 1º [...] incumbe ao poder público:*
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

Deste modo observa-se que no ordenamento jurídico proíbe práticas lesivas ao meio ambiente, de modo que se originam em práticas de crueldade. Com isso, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a prática de vaquejada, sendo uma atividade desportiva e cultural muito comum no estado do Ceará, visando assim sobre o sofrimento e crueldade aos animais.

Alguns gestos bruscos durante a vaquejada poderiam causar graves danos à saúde dos animais envolvidos, como por exemplo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual retirada do rabo, fraturas nas patas e rabos, ou até mesmo comprometimento da medula óssea. Logo, diante a decisão do Supremo Tribunal Federal prezando os direitos dos animais, de modo que represente um direito de maior relevância diante dos valores culturais de uma sociedade.

No Brasil, o Decreto nº24.645/34, foi a primeira norma tratar sobre a proteção dos animais, sendo decretado na Era Vargas, assim estabelecendo medidas de proteção aos animais, proibindo estritamente a praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação, e outras tipos de atividades que pudessem causar maus tratos aos animais.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

No Brasil, a norma que tratou da proteção do animal na Era Vargas onde proibia estritamente a corrida de touros, rinha de galos e de canários, e outras atividades que pudessem causar maus tratos aos animais (BRASIL, 1924).

Logo mais adiante com a Constituição Federal foi adotado a expressão de proteção a fauna e a flora, assim vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provocando a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade, exposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Assim, destaca-se a que houve complementação através de legislações infraconstitucionais, bem como a Lei Federal nº 9.605/1998, o qual menciona sobre os crimes ambientais aplicando as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente.

No artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, traz de forma específica a tipificação penal contra aos maus tratos, assim em relação à sanção penal e administrativa. De modo que aquele que causar sofrimento a um animal com maus tratos, irá infringir a Constituição Federal, bem como a legislação de crimes ambientais.

Ademais, a evolução legal e constitucional visa a proteger os animais de modo a manter uma constante evolução para que todos os animais venham a ser considerados no âmbito jurídico brasileiro como membros afetivos das famílias.

3 A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Família é uma organização social, envolvendo costumes e tradições, e que com o passar dos anos foram surgindo novas maneiras de ser constituída e definida, ou seja, a criação de vínculos foram se evoluindo. O ser humano vem passando por momentos de completa revolução das relações, seja científicas, sexuais e familiares, bem como tem resultado em diversas situações e maneiras de se relacionar.

Designa-se como família o “conjunto de entidades que possuem grau de parentesco entre si” vivendo na mesma casa formando um lar, o conceito familiar possui graus, gênero, ordem e ambiente, sendo um vasto e belo campo de análise histórica e filosófica do homem (FERREIRA, 1993, p. 155).

Assim, o conceito de família foi evoluindo de acordo com a evolução da humanidade e com novas criações de legislações, bem como inicialmente era formada apenas através do casamento, já em dias atuais já se considera também união estável como família.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Deste modo, o ordenamento jurídico e o jurídico brasileiro também foram evoluindo ao longo dos anos, de forma a adotarem essa transformação, que ocorre no âmbito íntimo da vida dos indivíduos e repercutiu por toda a sociedade.

Em determinados casos, diante da ausência de uma norma objetiva, as variadas formas de se relacionar e a consolidação de novos vínculos familiares têm ganhado espaço nas decisões judiciais para a tutela necessária.

3.1 O VÍNCULO FAMILIAR DO PONTO DE VISTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito cível, para a definição de família é considerado membro da família apenas pessoas unidas por relação conjugal ou de parentesco, bem como aborda as relações das pessoas unidas pelo matrimônio. Já na Constituição Federal de 1988, ocorreram grandes mudanças em relação à forma de constituir uma família, o que antes era somente através do casamento e que, agora, passou a ser reconhecida também a união estável e a família monoparental, que é a constituição por um dos pais e seus descendentes.

Assim, família abrange um conceito amplo, como por exemplo, o parentesco, ou seja, um conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico vindo de uma natureza familiar. Conforme a humanidade vai evoluindo, o conceito de família vai se alterando e moldando, passando assim a existir várias definições e tipos de família.

O parentesco consanguíneo é estabelecido por laços genéticos subentende-se que as figuras homem e mulher se reproduzem gerando filhos, assim, formando um parentesco natural de descendência e ascendência (RODRIGUES, 2000).

Atualmente, tem-se como definição de família a união de seres humanos ligados pela afetividade, ou seja, não basta ter uma apenas uma relação sanguínea para ser familiar, e sim se vale até mesmo pela convivência no âmbito familiar, baseando-se em laços como confiança, amor, respeito, harmonia e bem-estar comum.

3.2 AS ESPÉCIES DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Família Matrimonial, era a única definição de família existente, no qual se constituía através do casamento, devendo ser um ato realizado por vontade das partes, ou

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

seja, tem que ser recíproco a vontade de constituir um matrimônio, tanto da parte do homem como da parte da mulher.

A Família Monoparental, tem como definição a constituição por um dos pais e seus descendentes, ou seja, somente a mãe ou só o pai convivendo com seus filhos, podendo se originar através de adoção unilateral, divórcio, inseminação artificial, adoção unilateral, entre outros.

No artigo 226, §4º, da Constituição Federal de 1988, reconhece a família monoparental como uma entidade familiar:

> *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*

A União Estável é definida pela união entre pessoas que convivem no mesmo lar, sem nenhum registro formal, embora possa ser registrada. Tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil, aborda a regularização da união estável como uma entidade familiar.

A Família Homoafetiva, é constituída por pessoas do mesmo sexo que se unem por laços afetivos. Embora seja uma espécie bastante discutida apenas em jurisprudências, uma vez que não possui uma legislação específica, ela existe e tem bastante dificuldades para formá-la, e portanto deve ser aceita e respeitada perante a sociedade. Apesar de estar em uma era onde se preza a liberdade e igualdade, ainda assim existem preconceitos quanto a essa espécie de família.

A família é a unidade básica do relacionamento humano, influenciada pela cultura na qual está inserida, constituindo-se em um sistema interativo, sendo mais do que a soma de uma série de comportamentos individuais. Cada família apresenta características próprias, peculiares, ao mesmo tempo em que precisará se adaptar a mudanças e a novas configurações ao longo de seu desenvolvimento (MACEDO, 2008).

Já a Família Socioafetiva, tem como definição a socioafetividade entre filiação mãe e filho, entre pai e o filho ou entre os pais e os filhos que não existe um vínculo biológico, assim havendo laços de afeto que é um elemento fundamental para a constituição de uma família, podendo se dar através da adoção ou com filhos de criação.

A Família Anaparental é aquela que não tem a presença dos pais, ou seja, é formada muitas vezes pelos irmãos, por primos, por tios e sobrinhos e podem ter a sua formação por inúmeros motivos.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Ademais, entende-se como Família Mosaica aquela formada pela junção de membros de outras famílias que foram desfeitas, como por exemplo o marido da mãe e seus filhos que quando se uniu a essa passaram a conviver juntos e formando uma nova família.

E, por fim, a Família Eudemonista que é formada por pessoas que passam a conviver juntas por algum motivo específico, como dividir as despesas, o medo de morar sozinho ou a ajuda mútua. Normalmente formam-se através de amigos que decidem dividir despesas e é uma modalidade de família marcada pelos laços afetivos.

Entretanto, o termo família não mais se restringe a sua acepção jurídica de parentesco, pois a plurivalência semântica é o fenômeno normal no vocabulário jurídico, contudo, no direito delimita-se o sentido da palavra, onde na seara jurídica separam-se em três: amplíssima, lata e restrita (DINIZ, 2014).

Assim, a entidade familiar, pode surgir de diversas maneiras e definições, tendo os seus direitos preservados e garantidos, conforme prevê a Constituição Federal e o Código Civil.

3.3 A RELAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR COM OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Atualmente os animais de estimação têm assumido um lugar diferenciado nas relações do âmbito familiar, podendo ser agregado com um membro da família, bem como participando de atividades diárias de uma família.

A Constituição Federal de 1988, garante proteção jurídica aos animais no artigo 225, §1º, inciso VII e proteção à livre formação familiar no artigo 226. Já o Código Civil 2002 de forma contrária ao texto constitucional, e sem alteração legislativa após o reconhecimento do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, ainda deixa vazio quanto a incidência ou não da aplicação das normas de direito de família aos animais de estimação.

Deste modo, entende-se que é possível a aplicação do Código Civil de 2002, no que tange à guarda dos filhos, de forma analógica aos animais. Ressaltando-se que, como o afeto tutelado é sentido pelas pessoas envolvidas, a guarda e as visitas devem ser estabelecidas de acordo, sobretudo, com o interesse delas, não do animal (SOUSA, 2020).

No período de vigência do Código Civil de 1916, não era comum a relação afetiva entre homem e animais, por tal fato, os proprietários não se preocupavam com a saúde destes, a não ser que fossem utilizados como moeda de troca ou destinados à alimentação

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

e, com relação a agressões físicas, não se pensava que o animal era suscetível a dor e sentimentos.

Busca pelo Poder Judiciário para regulamentar a custódia dos animais de estimação no momento do divórcio era inconcebível em 1916, já que à época os animais eram considerados apenas mais um bem que o indivíduo possuía, não havendo, em tal época, a valorização afetiva para com os animais de estimação, e tão pouco a preocupação de com quem ficariam no momento do divórcio.

Conforme a essa concepção, Maria Berenice Dias assevera que:

> Nos dias de hoje, o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta- se da estrutura do casamento. A família já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação.

Embora os animais de estimação não tenham a dignidade prevista no texto constitucional, por meio do afeto, é possível retirar a sua natureza jurídica de objeto e conceder tratamento diferenciado integrando-os no conceito de família multiespécie.

Assim, com os adventos da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, as questões pertinentes aos direitos subjetivos do homem passaram a ser observadas, entre elas inclui-se a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, que se encontram extremamente ligados no mesmo sentido do direito de família, atribuindo assim, uma definição mais ampla do que vem a ser a formação familiar, de modo a não basear apenas em preceitos biológicos.

Com a caracterização do conceito amplo de família, criou-se a possibilidade de empregar este termo a uniões de pessoas que destoam do conceito tradicional e patriarcal de família aplicado pelo Código Civil de 1916, abrindo caminho a relações de afeto tuteladas pelo direito vigente, pode-se utilizar como exemplificação a família multiespécie, tão comum na sociedade atual, pois esta se baseia na afetividade existente entre homem e animal.

A nova atenção atribuída aos animais de estimação fez com que seus donos passaram gradativamente a recorrer ao Poder Judiciário em busca de soluções satisfatórias frente à ausência de leis. Como as questões relacionadas à custódia dos animais de estimação após o fim do vínculo conjugal, bem como trouxeram à tona a necessidade de o direito abrir-se a modificações e interpretações condizentes com a

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

realidade vivida, observando, assim, situações tidas como atípicas, e com a maior ocorrência de estas adequarem-se mais rapidamente para possibilitar às partes envolvidas um posicionamento jurídico que vá garantir aos sujeitos de direito uma segurança jurídica maior.

O Brasil está caminhando para as alterações ocorridas em âmbito internacional em relação aos animais de estimação, enquanto não se tem uma lei específica que trate do assunto em específico, as demandas referentes à guarda dos animais com o fim do vínculo conjugal, preceitos como o princípio da afetividade e da senciência passam a ser invocados por magistrados a sentenciar em ações envolvendo família multiespécie.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS EM CASOS DE DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO OU DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Com a evolução e surgimento de conceitos sobre as famílias multiespécies, não demoraram a vir à tona questões referentes à possível guarda dos animais de estimação que fossem encaminhadas ao poder judiciário. Diante dessas ocorrências e a ausência de lei específica, restou ao magistrado munir-se dos recursos disponíveis, como a utilização de princípios constitucionais, da analogia e costumes vigentes.

Diante à ausência de lei para que ampare e determine sobre a guarda de animais de estimação, com isto impede a aplicação da celeridade processual, ou seja, faz com que não obtenham resultado em tempo hábil, de modo a prolongar o conflito entre os envolvidos no processo.

O Superior Tribunal de Justiça em acórdão do relator Luis Felipe Salomão, considera ser possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal.

> Não é um tema menor ou bizarro ou que possa parecer diminuído pelo fato de se discutir aqui a relação afetiva. Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes de modo que eu não consigo verificar impedimento, vejo necessidade de a corte se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade. (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018).

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Deste modo, o relator abordou a possibilidade da aplicação analógica do instituto da guarda, com base na realidade vivida, em que os animais passaram a substituir os filhos do casal por diversos fatores. Já a Ministra Isabel Gallotti abordou a necessidade de uma lei específica para o caso de guarda de animais, a fim de que novos problemas não surjam da aplicação analógica do instituto de guarda.

Assim, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal.

Conforme uma decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em que por maioria de votos, o colegiado confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que fixou em um caso o regime de visitas para que o ex-companheiro pudesse conviver com sua cadela adquirida durante o relacionamento, e que após o fim do vínculo conjugal havia ficado com a ex-esposa.

Como se sabe os animais se enquadram na categoria de bens semoventes, deste modo são suscetíveis de movimento próprio e passíveis de posse e propriedade, mas conforme a decisão da Quarta Turma, concluiu-se que os bichos não podem ser considerados como apenas coisas inanimadas, bem como os animais de estimação mereceram tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas entre o humano e eles e em função da própria preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, com a grande demanda de ações versando sobre a guarda de animais de estimação, criaram-se jurisprudências acerca da guarda compartilhada de animais de estimação.

Em tempos recentes se teve um julgado sobre dissolução de união estável e reconhecimento quanto ao animal de estimação, bem como criou-se vínculo afetivo, e o ex-convivente requereu seu direito à visitação e guarda do animal de estimação. Veja:

> RECURSOS. (0244145-91.2019.8.19.0001- APELAÇÃO VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Des(a). Mônica Feldman de Mattos- Julg: 22/03/2022Data de Publicação: 25/03/2022).

No referido julgado, o ex-convivente alegou a existência de vínculo afetivo entre ele e o animal de estimação. Na ocasião, foi reconhecida a união estável entre as partes, além de regulamentar o direito de convivência em relação ao animal de estimação em finais de semana alternados. Ficando assim, estabelecido o reconhecimento do direito do ex-convivente quanto à convivência com o animal de estimação.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Conforme o projeto lei nº 1.365 de 2015, no qual com a edição deste projeto busca acabar com o entendimento de que os animais de estimação sejam tratados como objetos em casos do fim do vínculo conjugal, assim tomando-os como seres que passam a integrar o núcleo familiar e os protegendo importando o seu bem-estar e o interesse das partes, principalmente na questão do convívio com esses seres.

No artigo 1º do Projeto Lei nº1.365/2015, dispõe:

> ***Art. 1º*** *Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.*

Já no ano de 2021, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº4.375, em que faz alteração ao Código Civil e o Código de Processo Civil, prevendo expressamente que animais de estimação poderão ser objeto de guarda unilateral ou compartilhada, tratando-se também a respeito das obrigações das partes de contribuir para a manutenção dos animais.

Deste modo, quando não há acordo sobre a regulamentação da guarda dos animais de estimação, cabe ao Estado decidir, ou seja, ocorre que a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, cabendo ao juiz decidir sem o devido amparo legal.

Atualmente, está em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Nº179/2023, com o objetivo de reconhecer a família multiespécie como entidade familiar e garantindo a pensão alimentícia para animais de estimação, prevendo também variados direitos para os animais, de modo a reconhecer que estes animais de estimação também são considerados membras da família, merecendo a proteção devida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado neste artigo o conceito de família veio se modificando ao longo dos tempos, bem como a família multiespécie é considerada como uma comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar. Assim, estes animais de estimação são considerados aqueles selecionados para convívio com o ser humano por razões de afetos, assistência ou companhia.

Ademais, deve-se entender que ao falar de tutela dos animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal, não se trata apenas de igualar o papel de filhos humanos com os animais de estimação ou de conferir-lhes os mesmos direitos.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

Outrossim, se tem como objetivo reconhecer que estes animais de estimação também são considerados como membros das famílias, e ao se ter uma relação afetiva, eles merecem uma proteção, cuidado quanto ao seu bem-estar.

Deste modo, observamos que diferente de tempos passados, atualmente já se tem até decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto a ser possível a regulamentação judicial de visitas a animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal.

Destarte, reconhece a importância sobre o tema da tutela dos animais de estimação após a dissolução do vínculo conjugal, bem como já é um tema que hoje se tem uma visibilidade melhor, e se abordam a criação projetos de lei a serem discutidos, de modo que procura-se atualizar o significado do animal de estimação como objeto, passando a tratá-lo como real membro da família e dando-se importância sempre ao seu bem estar.

6 REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos Humanos e Direito de Família. 2010.** Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont> Acesso em 05 de fev de 2023.

Câmara dos Deputados. **Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-a-possibilidade-de-guarda-comp artilhada-de-animais> Acesso em 15 de fev de 2023 às 21:39.

CARVALHO, Roberto Luís da Silva. Pessanha, Lavínia Davis Rangel. **Relação entre famílias, animais de estimação, afetividade e consumo: estudo realizado em bairros do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/6562/pdf> Acesso em 10 de jan de 2023 às 18:35.

COSTA, Drielly Gomes. **O vínculo afetivo do animal de estimação e sua repercussão no meio jurídico.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/583> Acesso em 20 de dez de 2022 às 16:15.

DECRETO Nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Disponível em:

<https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Decreto%20n%C2%BA%2024.645%20-% 2010.07.1934.pdf> Acesso em 28 de dez de 2022 às 14:15.

DUARTE, Quézia Olivia Melo. **Animais compartilhados, onde eles habitam?** Disponível em:

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/107/1/QU%c3%89ZIA%20OLIVIA%20MEL O%20DUARTE.pdf> Acesso em 20 de dez de 2022 às 16:35.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais.**
Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-a nimais> Acesso em 02 de jan de 2023 às 10:00.

GAZZANA, Cristina. **Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie.** Disponível em: <https://web.archive.org/web/20180503162459id_/http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextens ao/article/viewFile/1600/1487> Acesso em 20 de dez de 2022 às 15:57.

JESUS, Rebeca Sousa. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação: na ruptura do vínculo conjugal.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%AD nculo+conj ugal> Acesso em 05 de fev de 2023.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%2 0outras%20provid%C3%AAncias> Acesso em 20 de dez de 2022 às 18:26.

Lei nº 13.058, 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília: Congresso Nacional, 2014.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em 08 de fev de 2023.

MAINETTI, Ana Carolina. **Família multiespécie: um novo tipo de família.**
Disponível em:
<https://zenklub.com.br/blog/palavra-de-especialista/familia-multiespecie-um-novo-tipo-defamilia/> Acesso em 10 de fev. de 2023.

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

MOREIRA, Natália Pereira. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C 3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira#:~:text=2%20A%20TU TELA%20DOS%20ANIMAIS,patrimoniais%2C%20decorrentes%20das%20separa%C3%A 7%C3%B5es%20conjugais> Acesso em 20 de dez de 2022 às 14:49.

NONINO, Renata Ferraz Pegoraro. **A relação afetiva, social e econômica do Homem com o seu animal de estimação.** Disponível em: <http://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/1222/1/Renata%20Ferraz%20Pegoraro%20 Nonino_trabalho.pdf> Acesso em 10 de jan de 2023 às 20:24.

Projeto de Lei n. 27/2018. **Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Câmara dos Deputados: Brasília-DF, 2018.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disp osition=inline> Acesso em 08 de fev de 2023.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. **A evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/190/196> Acesso em 09 de jan de 2023 às 19:00.

REIS, Stefane Souza. **Família multiespécie: um enfoque nos conflitos por guarda dos animais de estimação em razão da dissolução da conjugalidade**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/aulas%20em%20v%C3%ADdeo/54628/famlia-mu ltiespcie-um-enfoque-nos-conflitos-por-guarda-dos-animais-de-estimao-em-razo-da-dissoluoda-conjugalidade> Acesso em: 20 de dez de 2022 às 15:40.

SOUSA, Laiane Castro Alexandrino. **Análise acerca da vaquejada: pontos positivos e negativos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56394/analise-acerca-da-vaquejada-pontos-positivos-e-negativos> Acesso em 08 de jan de 2023 às 09:14.

SOUZA, Amanda Cristine. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileir**o. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400776P639.pdf> Acesso em 02 de jan de 2023 às 10:28.

SOUZA, Giselle. **Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. Revista Consultor Jurídico, 2015.** Disponível em:

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimaca o> Acesso em 10 de fev de 2023.

SOUZA, Karoline Batista. **A evolução da definição de família no direito brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/566/KAROLINE%20B.%20DE%20S OUZA-%202017%20-%201%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 10 de jan de 2023 às 18:00.